



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600526-50.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600526-50.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RECORRENTE: "COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA" -

Representantes do(a) RECORRENTE: ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA CAVALCANTE ANDRADE DE MORAIS PREFEITO, ELEICAO 2024 AMILSON RAFAEL SILVA DE SOUZA VICE-PREFEITO

Representantes do(a) RECORRIDA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

Representantes do(a) RECORRIDA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ANÁLISE DA GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES FINANCEIRAS. CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A Coligação recorrente interpôs recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral (Joaquim Gomes/AL), que extinguiu, sem resolução de mérito, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra os candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no pleito de 2024.

2. O Juízo sentenciante entendeu que a via eleita (AIJE) era inadequada para apurar as irregularidades apontadas, por reputá-las próprias de representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, julgando extinta a ação por ausência de interesse de agir.

3. O recurso foi conhecido por preencher os pressupostos de admissibilidade e foi analisado também sob o fundamento do princípio da fungibilidade entre ações eleitorais que compartilham rito comum.

4. O Tribunal, com base na teoria da causa madura, analisou o mérito da AIJE, verificando a existência ou não de abuso de poder econômico.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a AIJE proposta pela coligação recorrente poderia ter seguimento, mesmo diante de possível inadequação da via eleita; (ii) saber se os fatos narrados na inicial, em especial as irregularidades apontadas na prestação de contas, têm gravidade suficiente para configurar abuso de poder econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do TSE admite que os mesmos fatos possam ser objeto tanto de AIJE por abuso de poder econômico quanto de representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, desde que observadas as especificidades de cada ação e os bens jurídicos tutelados.

7. A escolha da AIJE não pode ser considerada, de plano, inadequada quando os fatos indicados apontam, ainda que em tese, para possível abuso de poder. A análise da gravidade é matéria de mérito, não devendo ensejar extinção liminar da ação.

8. O princípio da fungibilidade, aliado ao rito comum das ações fundadas nos arts. 22 da LC nº 64/90 e 30-A

da Lei nº 9.504/97, permite a conversão ou o prosseguimento da demanda sem prejuízo às partes, especialmente quando proposta antes da diplomação.

9. No mérito, restou demonstrado que as irregularidades alegadas pela coligação recorrente, tais como o contrato advocatício no valor de R\$ 70.000,00, foram afastadas em sede de julgamento das contas, sendo mantida apenas a devolução de valor irrisório (R\$ 3.350,00), sem potencial para comprometer a lisura do pleito.

10. Não se evidenciou prova robusta ou conjunto probatório capaz de indicar desequilíbrio na disputa eleitoral ou comprometimento da isonomia entre os candidatos, exigências mínimas para a configuração do abuso de poder econômico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido para anular a sentença que extinguiu a ação sem resolução de mérito. Com base na teoria da causa madura, julga-se improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Tese de julgamento: A extinção liminar da AIJE por alegada inadequação da via eleita não se sustenta quando os fatos narrados autorizam, em tese, a apuração de abuso de poder, sendo cabível o prosseguimento da ação com fundamento no princípio da fungibilidade; entretanto, a ausência de gravidade nas condutas e de prova robusta impede a procedência da AIJE.

- Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 30-A;

Lei Complementar nº 64/90, art. 22;

Código de Processo Civil, art. 1.013, §3º.

- Jurisprudência relevante citada:

TSE, Ac. de 13.8.2013 no REspe nº 13068, rel. Min. Henrique Neves da Silva.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito e, no mérito, com base na teoria da causa madura, JULGAR IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por não vislumbrar a ocorrência de abuso de poder econômico com gravidade suficiente para macular a legitimidade e a normalidade do pleito, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 19/08/2025

Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela "COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA" em face da sentença proferida pelo Juízo da 053ª Zona Eleitoral de Joaquim Gomes/AL, que extinguiu, sem resolução de mérito, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra RITA DE CASSIA CAVALCANTE ANDRADE DE MORAIS e AMILSON RAFAEL SILVA DE SOUZA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, eleitos no pleito eleitoral de 2024.

2. Na origem, a coligação investigante ajuizou a presente AIJE por abuso de poder econômico, fundamentando suas alegações, primordialmente, em irregularidades apontadas no processo de Prestação de Contas Eleitorais (PJe nº 0600359-33.2024.6.02.0053) dos então candidatos. Alegou-se, em síntese, a simulação de um negócio jurídico referente a serviços advocatícios no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), que teria sido utilizado como "caixa dois" de campanha, e que o total de despesas teria extrapolado o teto legal de gastos.

3. Na decisão de primeiro grau, o Juiz Eleitoral da 053ª Zona Eleitoral acolheu a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelos investigados. O magistrado entendeu que as alegações, por se basearem exclusivamente em supostas irregularidades na arrecadação e gastos de recursos, deveriam ser apuradas por meio de Representação Especial, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, e não por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

4. A sentença destacou que a AIJE objetiva apurar abuso de poder político ou econômico com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, exigindo a demonstração de fatos, indícios e circunstâncias que vão além da mera desaprovação de contas. Concluiu, assim, pela ausência de interesse processual (interesse de agir), extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

5. Com a interposição do presente recurso, a recorrente, "COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA", sustenta que a sentença deve ser reformada. Argumenta que a AIJE é a via adequada, pois os fatos narrados, de acordo com o que restou apurado no Processo de Prestação de Contas dos investigados, com montantes expressivos de gastos irregulares, configuram abuso de poder econômico. Defende que a escolha do procedimento cabe ao autor e que, por ter sido ajuizada antes da diplomação, não caberia a Representação do art. 30-A.

6. De forma subsidiária, pleiteia a aplicação do princípio da fungibilidade entre as ações, para que a AIJE seja recebida como Representação Especial, ou que se admita a cumulação das causas de pedir, processando

o feito como uma "AIJE híbrida".

7. Em sede de contrarrazões os recorridos pugnam pela manutenção da sentença. Reiteram que os fatos narrados se restringem a irregularidades na prestação de contas, sendo a via correta a do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Argumentam, ainda, que não há prova da gravidade das condutas para configurar abuso de poder econômico e que a recorrente se limitou a reproduzir falhas da prestação de contas, sem apresentar provas robustas do suposto abuso. Rejeitam a aplicação da fungibilidade por entenderem que os objetos das ações são distintos.

8. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por entender que os fatos, em tese, podem configurar tanto o ilícito descrito no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, quanto abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90). Defende que, havendo dúvida, o processo deveria prosseguir para análise do mérito, com lastro na teoria da causa madura.

9. Adentrando no mérito, contudo, opina pela improcedência da ação. Analisando as provas dos autos, em especial o julgamento do recurso na Prestação de Contas, a Procuradoria concluiu que as irregularidades remanescentes (devolução de R\$ 3.350,00) não possuem a gravidade necessária para comprometer a lisura do pleito e caracterizar abuso de poder econômico.

10. É, em síntese, o relatório.

VOTO

11. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto pela "COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA" em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral (Joaquim Gomes/AL), que extinguiu, sem resolução de mérito, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra RITA DE CASSIA CAVALCANTE ANDRADE DE MORAIS e AMILSON RAFAEL SILVA DE SOUZA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, eleitos no pleito eleitoral de 2024.

12. O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

13. A questão central a ser dirimida por esta Corte é se a extinção prematura do processo, por inadequação da via eleita, merece ser mantida, ou se os fatos narrados pela coligação representante justificam o prosseguimento da AIJE ajuizada.

14. Preliminarmente, passo à análise da alegação do recorrente quanto à inadequação da via eleita e do princípio da fungibilidade.

15. A sentença de primeiro grau extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, ao entender que as alegações de irregularidades em prestação de contas deveriam ser processadas por meio da Representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, considerando, por fim, a AIJE como via inadequada.

16. Com a devida vênia ao entendimento do nobre magistrado sentenciante, tenho que o processo de prestação de contas de campanha, a Representação do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder econômico formam um tripé de controle sobre a lisura financeira e o equilíbrio das eleições. Embora possam originar-se dos mesmos fatos - irregularidades financeiras -, cada instrumento possui um objeto jurídico, um foco de análise e consequências distintas.

17. A prestação de contas é o ponto de partida e tem natureza eminentemente administrativa-jurisdicional, tendo por objetivo verificar a regularidade contábil e formal da movimentação financeira da campanha. Analisa se as receitas e despesas foram devidamente registradas, se os documentos fiscais são idôneos, se os limites de gastos foram observados e se as fontes de recursos são permitidas por lei, concluindo pela aprovação, ou não, das contas prestadas, e, em sendo o caso, determinação de recolhimento de recursos de origem não identificada (RONI) ou de fonte vedada ao Tesouro Nacional. Notadamente, a desaprovação das contas, por si só, não enseja a cassação do diploma.

18. Por sua vez, a Representação tipificada pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 tem natureza de ação eleitoral, tendo o mesmo rito processual estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (AIJE). Objetiva apurar a ocorrência de condutas ilícitas na arrecadação ou nos gastos de recursos de campanha. O foco não é mais apenas a "regularidade contábil". O que se busca é saber se a conduta praticada é um ilícito eleitoral financeiro juridicamente relevante.

19. A jurisprudência do TSE, inclusive, evoluiu para exigir não apenas a comprovação da irregularidade, mas que ela possua relevância jurídica, ou seja, que a conduta, por sua natureza, atente contra a moralidade e a transparência do sistema financeiro eleitoral. Não se exige, necessariamente, que a conduta tenha desequilibrado o pleito, mas que seja intrinsecamente grave, uma vez que a procedência da ação leva à negação ou à cassação do diploma, sem prejuízo de outras sanções, como multa. Consequentemente, a condenação pode gerar a inelegibilidade prevista na alínea "j" do inciso I do art. 1º da LC 64/90 ("Lei da Ficha Limpa").

20. A seu turno, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a mais abrangente das ações e se destina a coibir abusos que atentem contra a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse caso, a prestação de contas pode servir como indício ou um dos elementos de prova do abuso. Uma irregularidade financeira apontada na PC (como um grande volume de "caixa dois") pode ser o ponto de partida para a AIJE. No entanto, a AIJE não pode se limitar a reproduzir as falhas da PC. Ela exige a demonstração de que aquela irregularidade financeira se traduziu em um poderio econômico que efetivamente desequilibrou a campanha, uma vez que a procedência do pedido acarreta a cassação do registro ou do diploma, além da declaração de inelegibilidade do candidato por 8 anos, uma sanção de caráter pessoal e extremamente severa.

21. Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha podem, a depender da gravidade e do contexto, configurar tanto o ilícito do art. 30-A, quanto o abuso de poder econômico.

22. O art. 30-A da Lei das Eleições visa proteger a regularidade da arrecadação e dos gastos de campanha (bem jurídico da moralidade financeira), enquanto a AIJE por abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90) objetiva proteger a normalidade e a legitimidade do pleito (bem jurídico da vontade popular). Embora distintos, os institutos podem ser acionados pelos mesmos fatos.

23. Por oportuno, trago à colação trecho da decisão do TSE nesse sentido:

"Em princípio, o desatendimento às regras de arrecadação e gastos de campanha se enquadra no art. 30-A da Lei das Eleições. Isso, contudo, não anula a possibilidade de os fatos serem, também, examinados na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando o excesso das irregularidades e seu montante estão aptos a demonstrar a existência de abuso do poder econômico."

(Ac. de 13.8.2013 no REspe nº 13068, rel. Min. Henrique Neves da Silva).

24. Dessa forma, a escolha da AIJE pela coligação recorrente não se mostra, de plano, equivocada a ponto de justificar a extinção liminar do processo. A análise da gravidade da conduta para fins de enquadramento como abuso de poder é matéria de mérito, que não deve ser obstada por uma preliminar de carência de ação.

25. Ademais, dado que o rito processual para ambas as ações é o mesmo (procedimento do art. 22 da LC nº 64/90), e que a ação foi ajuizada antes da diplomação, o princípio da fungibilidade poderia e deveria ser aplicado para garantir a primazia do julgamento de mérito.

26. Acolho, portanto, a preliminar do recurso para afastar a sentença de extinção e, com base na teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil), passo à análise do mérito.

27. Superada a questão processual, vê-se que o cerne da demanda reside em verificar se as irregularidades apontadas possuem gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder econômico, capaz de macular a legitimidade das eleições e justificar a gravíssima sanção de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade.

28. Como dito, a jurisprudência do TSE é pacífica ao exigir, para a configuração do abuso de poder, a prova robusta da gravidade dos fatos, demonstrando que a conduta teve o condão de desequilibrar a disputa eleitoral e afetar a isonomia entre os candidatos.

29. No caso dos autos, a recorrente baseia sua acusação quase que integralmente nas irregularidades detectadas na prestação de contas dos recorridos. Conforme bem apontado pelo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, essas mesmas irregularidades foram objeto de análise aprofundada no Recurso Eleitoral interposto nos autos da Prestação de Contas nº 0600359-33.2024.6.02.0053.

30. Naquele julgamento, esta Corte Eleitoral, ao analisar as provas e os documentos juntados, afastou a maior parte das irregularidades, incluindo a mais grave delas, referente ao contrato de serviços advocatícios firmado pelo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), que a recorrente alega ser a prova do "caixa-

dois". Em sede recursal, nos autos da prestação de contas, restou mantida apenas a necessidade de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), referente à ausência de comprovação da aquisição de material gráfico (santinhos e adesivos).

31. A questão que se impõe é se uma irregularidade consistente na devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais) em uma campanha para prefeito tem a gravidade necessária para viciar a vontade do eleitor e comprometer o resultado de uma eleição municipal. Entendo que não. Explico:

32. Denota-se que o valor é inexpressivo e não demonstra um uso desmedido de recursos patrimoniais capaz de gerar desequilíbrio na disputa. As demais alegações, como disparos em massa, impulsionamento irregular, não vieram acompanhadas de um conjunto probatório mínimo que lhes desse suporte. A recorrente se fia em ilações e na presunção de gravidade, tão somente, a partir da desaprovação das contas, o que não é admitido para a procedência de uma AIJE.

33. Portanto, embora a via eleita seja processualmente admissível, os fatos e as provas constantes dos autos não demonstram, com a robustez necessária, a ocorrência de abuso de poder econômico. As condutas não ostentam a relevância jurídica necessária para atrair as severas sanções da Lei de Inelegibilidades, pois não restaram demonstradas, em face, inclusive, do julgamento proferido por esta Corte Regional nos autos da Prestação de Contas nº 0600359-33.2024.6.02.0053.

34. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito e, no mérito, com base na teoria da causa madura, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por não vislumbrar a ocorrência de abuso de poder econômico com gravidade suficiente para macular a legitimidade e a normalidade do pleito.

35. É como voto.

DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RELATOR